

Lei nº 618/2004

"Estabelece o tempo máximo de espera nas filas das agências bancárias instaladas em Bertiooga."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

Processo: 651/04

Projeto de Lei: 047/04

Promulgação: 20/10/04

Publicação: 23/10/04 - Boletim Oficial do Município

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei Municipal 877/09

Dr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de outubro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por esta Lei fica estabelecido o tempo máximo de espera nas filas para atendimento pelas agências bancárias instaladas em Bertiooga.

Parágrafo único. As agências bancárias ficam obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II - até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federal.

§ 1º. Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei o calendário dos dias mencionados nos incisos II e III.

§ 2º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção das atividades bancárias, tais como o fornecimento de energia, telefonia e transmissão de dados.

§ 3º. *Para o controle do tempo definido neste artigo as agências bancárias deverão providenciar a distribuição de senha individual com registro, impresso na senha, do dia e horário de sua distribuição.*

§ 4º. *As senhas citadas no § 3º serão devolvidas pelos usuários, assim que ocorrido o atendimento na agência.*

§ 5º. *As senhas distribuídas com o registro do dia e horário servirão como meio de prova caso não sejam respeitados o tempo definido neste artigo.*

Redação dada pela Lei Municipal 877/09

Redação anterior

Ver art. 2º da Lei 877/09

Art. 3º. As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência pela 1ª (primeira) infração;

II - multa de 200 (duzentas) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga), pela 1ª (primeira) reincidência;

III - multa de 400 (quatrocentas) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga), a partir da 2ª (segunda) até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas deverá ser revertido ao Fundo Especial de Turismo - FETUR.

Art. 5º. As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 20 de outubro de 2.004.

Dr. Lairton Gomes Goulart

Prefeito do Município